

# DIAMANTE PRODUÇÕES

DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 26.437.642/0001-46

**AO EXECELENTÍSSIMO SENHORA GRACIELLE SOUZA  
PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO –  
ESTADO DE GOIÁS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL de nº 056/2017

DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.437.642/0001-46, com sede na Rua V- 18, nº 155, Letra A, Setor Cidade Jardim, na Cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, CEP: 75.534-015, neste ato representado pelo seu sócio proprietário o Sr. GLEIDE MARCOS PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, RG: 446573 – SSP/MS, CPF: 446.250.491-72, residente e domiciliado na cidade, de Itumbiara, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**26 437 642/0001-46**  
DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS  
EIRELI-ME  
RUA V-18 Nº 155 LETRA A  
CIDADE JARDIM-CEP 75534-015  
ITUMBIARA-GO



Em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO**, estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cívica nº 01, Centro, na Cidade de São Simão - GO sob o CNPJ: 02.056.778/0001-48, ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2017**, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/07/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, bem como no item 7.1 do edital em referência, tendo assim o ultimo dia a ser protocolizado na data de 27/07/2017.

## **II – OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Presencial em referência tem como objeto a **“Contratação de Prestação de Serviços de Shows Pirotécnicos a serem utilizados durante o “9º Rodeio Show” a realizar-se entre os dias 19 a 22 de Outubro de 2017, na área de eventos do Lago Azul do município de São Simão/GO**

A presente impugnação apresenta questões pontuais, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não **“Exigiu Nenhum Documento para a qualificação Técnica, para a realização do Show Pirotécnico”** sendo que no rol 7.1.1 foi omiso quanto os documento para a realização do show pirotécnico, bem como o Alvará de Funcionamento expedido pela Policia Civil (Delegacia de Armas, Munições e Explosivos); Cercon (expedito pelo Corpo de Bombeiros Militar); Carteira de Blaster pirotécnico atualizada, do responsável pela montagem e execução dos shows pirotécnicos e a Licencia Ambiental da sede da licitante.

A ausência da exigencia de qualificação técnica – art. 30, II da lei 8.666/93. É Dever legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em Todo o edital a exigência de **Comprovação de Capacidade Técnica**, que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em



comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item 7.1.1 DA HABILITAÇÃO.

### III FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

#### DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**“Alvará de Funcionamento expedido pela Polícia Civil (Delegacia de Armas, Munições e Explosivos); Cercon (expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar), Carteira de Blaster pirotécnico atualizada, do responsável pela montagem e execução dos shows pirotécnicos e a Licença Ambiental da sede da licitante”**

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “7.1.1 – DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)*



Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).*

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com*

*dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

#### IV REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos item supra referido, de modo a ser acrescentados no item 7.1.1 (Alvará de funcionamento expedido pela Polícia Civil (Delegacia de Armas, Munições e Explosivos); Cercon (expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar); Carteira de Blaster pirotécnico atualizada, do responsável pela montagem e execução dos shows pirotécnicos, Licença Ambiental da sede da Licitante), possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a Correção Necessária do ato convotório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/07/2017, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da lei de nº 8.666/93 ser considerado inválido, considerandos

equivocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Itumbiara/ GO, 24 de julho de 2017.



DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ:26.437.642/0001-46

GLEIDE MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

CPF: 446.250.491-72

**26 437 642/0001-46**  
**DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS**  
**EIRELI-ME**  
**RUA V-18 Nº 155 LETRA A**  
**CIDADE JARDIM-CEP 75534-015**  
**ITUMBIARA-GO**